



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2025
(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Altera a lei 11.107 de 06 de abril de 2005 para dispor sobre a possibilidade dos consórcios públicos entre os entes no âmbito do Turismo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Altera a lei 11.107 de 06 de abril de 2005 para dispor sobre a possibilidade dos consórcios públicos entre os entes no âmbito do Turismo.

Apresentação: 03/04/2025 10:34:04.853 - Mesa

PL n.1468/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente o §5º ao art. 1º da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, que a vigorar com a viger com a seguinte alteração:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

(...)

§5º Os consórcios público, na área do Turismo, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas formuladas pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação referente aos consórcios públicos, especificamente no que diz respeito à sua atuação na área do turismo. Atualmente, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, estabelece normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum. No entanto, não há previsão expressa para que esses consórcios na área do turismo sigam diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério do Turismo.

A inclusão do §5º ao artigo 1º da referida lei busca suprir essa lacuna, garantindo que os consórcios públicos voltados ao turismo estejam alinhados às diretrizes nacionais formuladas pelo órgão responsável pela política turística do país. Essa medida é fundamental para assegurar uma atuação coordenada, eficiente e sustentável, promovendo o desenvolvimento do setor de forma integrada e respeitando as políticas públicas federais.

O turismo é um setor estratégico para a economia nacional, gerando empregos, fomentando o desenvolvimento regional e incentivando a preservação do patrimônio cultural e natural do Brasil. A uniformização das diretrizes aplicáveis aos consórcios públicos nessa área contribuirá para maior eficiência na implementação de políticas públicas, evitando a fragmentação de ações e promovendo sinergia entre os entes federativos.

Além disso, a medida proporcionará maior segurança jurídica e previsibilidade para os gestores públicos e privados que atuam no setor turístico, permitindo a adoção de boas práticas e garantindo a padronização de procedimentos. Com a normatização proposta, busca-se fortalecer o turismo como vetor de desenvolvimento econômico e social, promovendo um ambiente mais favorável para investimentos e parcerias estratégicas.

Diante do exposto, espera-se que este Projeto de Lei seja aprovado, uma vez que contribuirá significativamente para o fortalecimento da governança no setor turístico e para a harmonização das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do turismo no Brasil.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2025

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal
União Brasil/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200504-06:11107
---	---

FIM DO DOCUMENTO